



RECEBIDO POR:
DATA: 27/02/24 às 08:56
Leticia Campião
COPEL/PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.

031/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9729/2023

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

RECORRENTE: D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME

Em 19 de fevereiro de 2024, veio da COPEL/SECAD o Processo Administrativo nº. 9729/2023 com manifestação do Pregoeiro acerca do RECURSO interposto pela recorrente D'QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, contra a classificação da empresa **A3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no certame ocorrido no último dia 15 de janeiro de 2024.

Da apreciação das razões do recurso.

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 031/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 15/01/2024, decidiu pela classificação e habilitação da licitante denominada **A3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sagrando-a como vencedora do certame para, entre outros, o lote II, objeto do recurso interposto.

No recurso, apresentado e recepcionado no dia 16/02/2024, via e-mail do setor responsável, a recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro, na intenção de obter a reforma de sua decisão, pugnando pela desclassificação da arrematante, ora recorrida, **A3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante se contra dois pontos específicos:

1 – Que a arrematante teria apresentado certificado do INMETRO em desacordo com o produto licitado, especificamente para o item 4 do Lote II, uma vez que teria apresentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

certificado de produto em desacordo com o requerido em Edital, tratando de objeto em formato retangular, quando deveria se referir ao objeto com formato bitrapézio, o que feriria o item 14.1.4.4.7 do Edital;

2 – Que a arrematante teria apresentado catálogo em desacordo com o item 14.1.4.1 do Edital, pois no item 04 do Lote II, não se apresenta todas as medidas exigidas e o peso do item licitado.

3 – Que a arrematante ofereceu preço superior ao licitado, o que fere a legislação e o interesse público, de modo que a proposta deveria ser desclassificada.

Por fim, a recorrente pugna pela revisão da decisão do pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora a recorrida, a inabilitando e desclassificando sua proposta, bem como que seja convocada segunda licitante melhor classificada, a declarando vencedora.

Intimada para se manifestar em contrarrazões, a recorrida se defende nos seguintes termos, em resumo:

1 – Que o recurso sequer deveria ter sido recebido, uma vez que o motivo registrado na intenção de recorrer não atenderia aos requisitos legais, além de que as circunstâncias levantadas como argumentos no recurso já teriam sido respondidas pela área técnica;

2 – Que o questionamento da recorrente já fora objeto de análise e diligência durante o certame, realizado pela equipe técnica e que atestou a regularidade da proposta e das certificações dos itens correspondentes;

3 – Que a exigência de peso e a desclassificação pela ausência dessa informação no catálogo fornecido pela recorrida consiste em formalismo exacerbado, cuja ausência não teria o condão de prejudicar o processo em qualquer aspecto;

4 – Que os valores da licitação foram sigilosos, não tendo a recorrida responsabilidade sobre a circunstância, bem como os valores do processo estavam defasados, como bem demonstra a diligência realizada nos autos com a atualização dos preços;

5 – Que, embora a recorrente tenha apresentado valores mais baixos do que a recorrida, esta fora desclassificada por não apresentar documentos essenciais.

Por fim, a recorrida pugna pelo não provimento do recurso em sua totalidade, requerendo a manutenção da decisão do pregoeiro que a declarou vencedora dos lotes 01, 02, 03 e 05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

III. DO MÉRITO

Atendo-se à ordem dos argumentos trazidos no recurso, adentremos no mérito de cada ponto:

1 – Que a arrematante teria apresentado certificado do INMETRO em desacordo com o produto licitado, especificamente para o item 4 do Lote II, uma vez que teria apresentado certificado de produto em desacordo com o requerido em Edital, tratando de objeto em formato retangular, quando deveria se referir ao objeto com formato bitrapézio, o que feriria o item 14.1.4.4.7 do Edital;

Observa-se que a recorrente alega questão que já fora objeto de análise pela equipe técnica do Município, que atestou a regularidade dos documentos apresentados pela recorrente e pela possibilidade de seu uso no certame.

Inexiste razão para a modificação do atesto realizado pela equipe técnica, uma vez que os documentos são objetivos e elaborados por instituição com credibilidade e responsabilidade técnica, cujos critérios de análise são validados pelas instituições regulamentadoras e atestaram a qualidade dos respectivos itens.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da recorrente, mantendo-se a decisão do pregoeiro neste quesito.

2 – Que a arrematante teria apresentado catálogo em desacordo com o item 14.1.4.1 do Edital, pois no item 04 do Lote II, não se apresenta todas as medidas exigidas e o peso do item licitado.

Muito embora assista razão a recorrente quanto à observação de que o respectivo catálogo não possui informações sobre o peso dos produtos, cabe ressaltar que, isoladamente, tal circunstância não pode ter o condão de desclassificar a proposta vencedora do certame.

Primeiramente porque, de fato, e como bem se defendeu a recorrida, não se trata de exigência com fim específico ou que sua ausência provocaria qualquer prejuízo aos usuários dos itens ou à Administração. Portanto, a Administração sequer deveria ter colocado tal informação como relevante e a solicitado no catálogo dos itens respectivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Todavia, tendo exigido tal informação, não se faz conveniente ignorá-la, de modo que a recorrida deve apresentar tais informações, sob risco de ferir a isonomia do procedimento e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre, contudo que, justamente por se tratar de informação de importância secundária ou irrelevante, também não deve ser razão para a desclassificação da melhor proposta colhida no certame, sob o risco de impor rigorismo exagerado e ir de encontro ao interesse público pela busca da melhor proposta, causando prejuízos ao erário.

Sendo assim, deve-se oportunizar à arrematante que forneça as informações de peso respectivas, em sede de diligência, de modo que se ateste a obediência ao instrumento convocatório e, ao mesmo tempo, se garanta o atendimento dos interesses públicos e à eficiência e economicidade.

3 – Que a arrematante ofereceu preço superior ao licitado, o que fere a legislação e o interesse público, de modo que a proposta deveria ser desclassificada.

Como bem ressaltou a recorrida em suas alegações, a Administração constatou que os valores referenciais presentes no procedimento estavam defasados, em decorrências de fatores do mercado que causaram o aumento abrupto de preços de matérias primas no mercado.

Nesse contexto, corretamente a Administração buscou promover diligências para sanar tal problema, em vez de meramente se constatar o fracasso do certame, o que geraria a necessidade de promover novo processo licitatório, com novos custos, nova movimentação da máquina administrativa, novos prazos e a iminente possibilidade de impedir o uso dos itens necessários para abastecer novas escolas, prontas para serem inauguradas.

A diligência constatou a respectiva defasagem de preços e a Administração promoveu, então, a adequação de seu procedimento evitando o fracasso do certame.

Portanto, em seu poder de autotutela, a Administração agiu eficientemente, logo quando constatada a falha no certame, de modo a corrigir circunstância que poderia trazer prejuízos variados à Administração e ao interesse público.

Inexiste, portanto, irregularidade que gere a necessidade de revisão da decisão da Administração e do Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação, pois própria e tempestiva, mas, em seu mérito, a julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando que seja aberta diligência para que a recorrida apresente as informações de peso dos produtos licitados.

Cumprida a diligência de forma adequada, seja o procedimento retornado ao curso comum.

Caso a recorrida não cumpra a diligência respectiva, que seja declarada desclassificada, promovendo-se a convocação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta.

Mantenho a decisão do Pregoeiro quanto as outras questões de mérito apresentadas.

Dê-se ciência ao Impugnante, após divulgue esta decisão.


Jeferson Barbosa dos Santos Neves
Secretário de Educação
Portaria nº 596, de 02/05/2023